



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0255/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eli Corrêa, que dispõe sobre a instalação de corrimãos nas escadas e rampas localizadas em logradouros do Município de São Paulo.

Na Justificativa, o autor enfatiza a importância dos corrimãos em escadas e rampas, devido à sua contribuição para a segurança e acessibilidade. “Os corrimãos desempenham um papel crucial em prevenir quedas, fornecendo suporte adicional aos usuários enquanto sobem ou descem essas estruturas”. “Esses elementos são particularmente essenciais para pessoas com mobilidade reduzida, idosos e qualquer pessoa que possa enfrentar dificuldades ao transitar por esses espaços”.

O projeto poderá prosseguir em tramitação, pois está em sintonia com o ordenamento jurídico.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta preconiza medidas para assegurar a proteção e o cuidado com as pessoas que transitam por escadas e rampas da cidade, em especial idosos e pessoas com mobilidade reduzida.



A Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 225, prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, estabelecendo como dever do Município assegurar a integração dos idosos na comunidade.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), prevê o dever do Estado e da sociedade de assegurar à pessoa idosa os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como o direito à proteção integral:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A mobilidade com segurança, pelas escadarias e rampas da cidade, é um direito de todas as pessoas, sendo certo que a instalação de corrimãos nesses equipamentos muito contribuirá para o deslocamento seguro de todos, em especial dos idosos e de outras pessoas com mobilidade reduzida ou qualquer dificuldade de transitar nesses locais.

Para aprovação do projeto, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.



Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.